

Pessoas com deficiência nas eleições: desafios e repercussões para efetivação da Lei Brasileira de Inclusão

Persons with disabilities in the elections: challenges and repercussions to make effective the Brazilian Inclusion Law

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. As alterações da LBI no regime das incapacidades do Código Civil e as implicações no direito ao voto da pessoa com deficiência; 3. O dever do voto: onerosidade do exercício do voto e a possibilidade de quitação eleitoral permanente; 4. A importância da acessibilidade e suas facetas na promoção da inclusão da pessoa com deficiência na vida política; 4.1 Das seções eleitorais especiais com acessibilidade para pessoas com deficiência; 4.2 O direito a acompanhante para o exercício do voto: considerações sobre a necessidade de conscientização e fiscalização para evitar fraudes; 5. Conclusões; 6. Referências Bibliográficas.

* Promotora de Justiça do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência. Coordenadora da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso (COPEDPDI) do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPJ). Mestre em Direito Negocial – Relações Empresariais e Internacionais (2008/2010), Especialista em Bioética (2004/2005) e graduada em Direito (1999/2003) pela UEL. Docente da FEMPAR.

** Estagiária de Pós-Graduação no Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência, até abril/2018. Pós-Graduanda em Direito Contemporâneo (2017/2018) pelo Centro de Estudos Jurídicos Luiz Carlos, Pós-Graduada em Ministério Público – Estado Democrático de Direito (2016/2017) pela FEMPAR e graduada em Direito (2011/2015) pela UFPR.

RESUMO: A Lei Brasileira de Inclusão é um marco legislativo no que diz respeito à garantia de direitos e à inclusão da pessoa com deficiência. Não foram poucas as modificações empreendidas e as repercussões ainda serão observadas nas mais diversas esferas do direito, não poderia ser diferente no âmbito do Direito Eleitoral. A efetiva participação da pessoa com deficiência na vida pública e política é essencial para a promoção da cidadania, bem como para a construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e democrática. Há, portanto, justificativa suficiente para o direcionamento de esforços a fim de que as previsões legais não representem apenas um avanço legislativo, mas sim uma ferramenta útil para legitimar o reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos, inclusive políticos, na sociedade contemporânea.

ABSTRACT: *The Brazilian Inclusion Law is a legislative framework regarding the guarantee of the rights and inclusion of the disabled person. The changes were substantial and the repercussions will be observed in the most diverse spheres of law, it could not be different in the Electoral Law. The effective participation of persons with disabilities in public and political life is essential for the promotion of citizenship, as well as for the construction of a more inclusive, just and democratic society. There is, therefore, sufficient justification for directing efforts so that legal predictions won't be only a legislative advance, but a useful tool to legitimize the recognition of the disabled person as a subject of rights in contemporary society.*

PALAVRAS-CHAVE: Lei Brasileira de Inclusão. Pessoa com deficiência. Direitos Políticos. Voto. Acessibilidade.

KEYWORDS: *Brazilian Inclusion Law. Disabled Person. Political Rights. Vote. Accessibility.*

Deficiência é um conceito complexo, que reconhece o corpo com lesão, mas que também denuncia a estrutura social que oprime a pessoa [...]¹
Debora Diniz

1. Introdução

Em 2018 acontecem as primeiras eleições federais após o advento da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão (LBI), diploma que veio materializar no âmbito interno a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência², trazendo significativas alterações, especialmente no que diz respeito à capacidade de fato da pessoa com deficiência³.

Parte das modificações legislativas introduzidas pela norma especial, que alteraram o regime civil das incapacidades, acabaram refletindo diretamente no âmbito do Direito Eleitoral, especialmente na capacidade eleitoral⁴ da pessoa com deficiência. Esta questão não pode ser ignorada, mormente porque, de acordo com informações do Tribunal Superior Eleitoral, referentes à última eleição em 2016, a Justiça Eleitoral já tinha, à época, o registro de aproximadamente 700 mil eleitores com deficiência.⁵

Além disso, imprescindível considerar que, se em um passado não muito distante era possível que uma sentença de “interdição” genérica

¹ DINIZ, Debora. O que é deficiência. São Paulo: Brasiliense, 2012. p. 10-11.

² A Assembleia Geral da ONU adotou resolução que estabeleceu a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, também chamada de Convenção de Nova Iorque, em 13 de dezembro de 2006. No Brasil, a Convenção foi ratificada por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009. A este diploma foi conferido *status* de emenda constitucional, por ter sido aprovado com o quórum qualificado previsto no §3º, do art. 5º, da Constituição Federal.

³ O artigo 6º da Lei nº 13.146/2016, estabelece: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa [...]”. A este respeito: RODRIGUES, Melissa Cachoni; RIBEIRO, Dandara dos Santos Damas. Inovações da Lei Brasileira de Inclusão no CC e no NCPC e as repercussões na jurisprudência. Revista Jurídica do MPPR, Ano 4, nº 7, dezembro/2017, p. 281-297.

⁴ De acordo com o Glossário eleitoral, corresponde ao direito de votar e ser votado. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleitor-1/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c>> Acesso em: 08. mai. 2018.

⁵ *Pessoas com deficiência têm até 4 de maio para solicitar transferência para seção eleitoral especial*. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Abril/portadores-de-deficiencia-tem-ate-4-de-maio-para-solicitar-transferencia-para-secao-eleitoral-especial>>. Acesso em: 23.abr.2018.

declarasse a pessoa com deficiência incapaz para “todos os atos da vida civil”, sendo uma de suas consequências a necessidade de comunicação ao Juízo Eleitoral para fins de anotação da suspensão dos direitos políticos no cadastro eleitoral do cidadão, atualmente, esse tipo de limitação ao exercício do direito do voto não é mais legítimo, pois conforme previsão constitucional: *apenas a incapacidade civil absoluta é causa de suspensão dos direitos políticos*⁶.

Busca-se analisar por meio deste estudo, sem qualquer pretensão de esgotar o tema, as principais repercussões da Lei Brasileira de Inclusão no Direito Eleitoral, trazendo ao debate especialmente aquelas que dizem respeito à capacidade eleitoral ativa⁷ da pessoa com deficiência, sob a perspectiva dos novos paradigmas da inclusão e da acessibilidade, os quais têm por escopo garantir a participação plena da pessoa com deficiência na vida pública e política ou, em outras palavras, assegurar o exercício da cidadania plena, conforme orientação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O texto divide-se em 3 partes, a saber: análise das alterações promovidas pela LBI no regime das incapacidades do Código Civil e as consequências em relação à obrigação de votar da pessoa com deficiência; considerações sobre as consequências do direito-dever de votar da pessoa com deficiência; e ponderações acerca da importância da acessibilidade para inclusão da pessoa com deficiência na vida pública e política do país, esta, por sua vez, subdividida em duas partes que analisam, respectivamente, as seções eleitorais especiais com acessibilidade para pessoa com deficiência e as possíveis consequências negativas decorrentes do direito ao acompanhante para o exercício do voto.

⁶ O artigo 15, Inciso II, da Constituição Federal faz menção à hipótese de suspensão dos direitos políticos apenas dos considerados absolutamente incapazes:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...]

II - incapacidade civil absoluta;

⁷ A capacidade eleitoral ativa é definida, pelo Glossário Eleitoral, como reconhecimento legal da qualidade de eleitor no tocante ao exercício do sufrágio. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor-e-eleicoes/eleitor-1/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c>>. Acesso em: 08. mai. 2018.

2. As alterações da LBI no regime das incapacidades do Código Civil e as implicações no direito ao voto da pessoa com deficiência

A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), com o objetivo de modificar substancialmente o regime das incapacidades, determinou alterações no texto do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), em particular no Capítulo I – “Da personalidade e da capacidade”. Apesar de não terem sido feitas modificações nas consequências previstas para atos praticados por absolutamente ou relativamente incapazes, promoveu-se importante reestruturação das hipóteses de incapacidade, o que, por sua vez, “acabou esvaziando o referencial teórico por trás do esquema do Código, que passou a não fazer mais sentido”⁸.

Isso porque a revogação dos incisos II e III, do artigo 3º, e inciso III, do artigo 4º, todos do Código Civil, pelo artigo 114 da LBI, diminuiu significativamente o rol de sujeitos que podem sofrer alguma restrição da capacidade de fato, eis que com a supressão das alíneas referidas, apenas os menores de 16 anos passaram a ser considerados absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil⁹.

Analisando estas modificações, pode-se afirmar que a lei especial trouxe consigo uma mudança de paradigma, pois adotando um viés inclusivo, pautado sobretudo no princípio da dignidade da pessoa humana, princípio já previsto na Constituição Federal, e objetivando promover uma reparação histórica à pessoa com deficiência, que por tanto tempo ficou às margens das relações sociais, extinguiu a possibilidade da imposição do que outrora se denominava “interdição total”, substituindo-a por um “processo que

⁸ CARVALHO, Felipe Quintela Machado de. A Teoria das Capacidades no Direito Brasileiro: De Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Orgs.). *A Teoria das Incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido. 2016, p. 28.

⁹ Observa-se que após as alterações promovidas pela LBI no Código Civil, nada mais consta a respeito da incapacidade das pessoas com deficiência:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

define os termos da curatela”, o qual limita consideravelmente a restrição dos direitos da pessoa com deficiência e os poderes do curador, prevendo expressamente os atos em relação aos quais possui alguma ingerência:

Art. 85. *A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.*

§ 1º A definição da curatela *não alcança* o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. (grifou-se)

Nelson Rosenvald esclarece alguns dos fundamentos deste aperfeiçoamento normativo, que extirpou do ordenamento jurídico a possibilidade de se promover a “interdição total” da pessoa com deficiência, afirmando que:

Com o ingresso da CDPD em nosso Direito interno, o vocábulo “interdição” é suprimido da ordem infraconstitucional, pois relaciona a curatela a um processo de supressão de direitos patrimoniais e existenciais da pessoa, quando na verdade, a curatela será funcionalizada à promoção da autonomia. De fato, o termo “interdição” remete a uma sanção civil de natureza punitiva contra uma pessoa que não praticou qualquer ato ilícito.¹⁰

Também no que se refere às repercussões da LBI no regime das incapacidades, o civilista Paulo Lôbo confirma o avanço legislativo que a supressão da possibilidade de “interdição total” e sua substituição pelo regime de curatela representaram no reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito de direitos capaz para o exercício dos atos da vida civil, expondo que:

Assim, não há que se falar mais de “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica, para determinados atos. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes.¹¹

¹⁰ ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodriga da Cunha (Coord.). *Tratado de Direito das Famílias*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015, p. 09.

¹¹ LÔBO, Paulo. *Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 23. abr. 2018.

Por fim, já no âmbito dos estudiosos do Direito Eleitoral, José Jairo Gomes explica como a deficiência deve ser encarada para aplicação do regime das incapacidades após o advento da LBI:

[...] a restrição à capacidade civil é baseada na impossibilidade de a pessoa exprimir sua vontade, e não apenas na detenção de deficiência. Malgrado a deficiência que porta, tem-se como absolutamente capaz a pessoa que tiver por si própria aptidão para manifestar sua vontade, exercer seus direitos e praticar atos jurídicos. A capacidade aqui figurada é de natureza moral e não física. Em outros termos, considera-se plenamente capaz a pessoa que tiver autonomia e independência para conduzir-se na vida social e política, tomando decisões e assumindo responsabilidades.¹²

Da análise do exposto, conclui-se que, com a previsão da curatela como medida excepcional, somada à redação do artigo 6º, da LBI, que afirma: “A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa [...]”, a sentença no Juízo Cível que declara a incapacidade civil da pessoa não poderá, via de regra, incidir no exercício do direito ao voto pela pessoa com deficiência.

Este raciocínio, por sua vez, culmina na necessidade de um exame mais aprofundado sobre as consequências do exercício da obrigação eleitoral pela pessoa com deficiência. Pois, se de um lado é certo que existem inúmeras sentenças de interdição, proferidas antes da entrada em vigor da LBI, as quais, de forma ampla e genérica, declararam um sem número de pessoas como incapazes para o exercício de *todos os atos da vida civil*, de outro, partindo das novas premissas já analisadas, não existe mais no âmbito civil pessoa absolutamente incapaz que não seja o menor de 16 (dezesseis) anos.

À vista disso, entende-se restar resguardada a participação da pessoa com deficiência na vida política de forma indistinta, vez que, ao promover a dissociação entre deficiência e incapacidade, a LBI não estabeleceu parâmetros que considerem a gravidade do comprometimento intelectual para fins de participação do cidadão na vida política.

Destaca-se que esse, inclusive, é o entendimento que já vem sendo adotado no âmbito da Justiça Eleitoral, conforme se observa em Acórdão recente, do Tribunal Superior Eleitoral, proferido do PA N° 114-

¹² GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 13 ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 14.

71.2016.6.00.0000/BA¹³, que aponta para uma padronização das decisões da Justiça Especializada no sentido de excluir do sistema eleitoral a anotação referente à suspensão dos direitos políticos da pessoa com deficiência:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. LEI N° 13.146, de 2015. ALTERAÇÃO. ART. 3º. CÓDIGO CIVIL. INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. ART. 15, II, DA CONSTITUIÇÃO. ANOTAÇÃO. CADASTRO ELEITORAL. ANTERIORIDADE.

1. O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei n° 13.146, de 2015 - modificou o art. 3º do Código Civil, com a alteração do rol daqueles considerados absolutamente incapazes, circunstância que trouxe impactos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral.

2. Alcançado o período de vigência do mencionado diploma legal, a incapacidade absoluta se restringiu unicamente aos menores de 16 (dezesesseis) anos, os quais não detêm legitimidade para se alistar eleitores – exceção feita àqueles que completem a idade mínima no ano em que se realizarem eleições até a data do pleito (Res.-TSE n° 21.538, de 2003, art. 14).

3. *Esta Justiça especializada, na via administrativa, deve se abster de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da norma legal em referência, nos históricos dos respectivos eleitores no cadastro, de forma a se adequar aos novos parâmetros fixados.*

4. *Para regularização das inscrições em que o registro de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta tenha sido feito antes da entrada em vigor da Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, o eleitor deverá cumprir as formalidades previstas nos arts. 52 e 53, II, a, da Res.-TSE n° 21.538, de 2003.*

5. Expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais, objetivando idêntica comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e aos juízos eleitorais de todo o País. (grifou-se)

Inferese que, ao adotar referido entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral considerou que as disposições da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão

¹³ TSE. *Acórdão no Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000*. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 80/2016, de 27 de abril de 2016, p. 99. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/servicosjudiciais/diario-da-justica-eletronico-1>>. Acesso em 20. abr. 2018.

(recepcionada como emenda constitucional), normas superiores, especiais e mais recentes, sobrepõem-se às do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), no qual existe orientação normativa no sentido de que a sentença de interdição deve ser comunicada à Justiça Especializada para anotação no cadastro do eleitor, a fim de gerar a suspensão de seus direitos políticos e a consequente exclusão do processo eleitoral daqueles considerados inaptos ao exercício da cidadania através do voto¹⁴.

Outrossim, do posicionamento externado pelo TSE, possível ainda depreender que teve como escopo garantir a participação na vida política e pública da pessoa com deficiência em igualdade de condições com os demais, em consonância com o disposto no artigo 29, da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁵:

Artigo 29 - Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as *pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública*, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, *incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:*

i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) *Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;*

¹⁴ Código Eleitoral - Lei nº 4.737/1965

Art. 71. São causas de cancelamento: [...]

II – a suspensão ou perda dos direitos políticos; [...]

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de 18 (dezoito) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o réu.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaoopessoascomdeficiencia.pdf>>. Acesso em: 20. abr. 2018.

iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações. (grifou-se)

Ainda que deva ser comemorada a adoção pela Justiça Eleitoral da mudança de paradigma trazida pela Lei Brasileira de Inclusão, eis que apta a implementar direitos da pessoa com deficiência e promover sua inclusão na vida pública e política do país, resta, como já evidenciado, o questionamento acerca da operacionalização da retirada dos cadastros eleitorais da anotação das milhares de sentenças de interdição já proferidas anteriormente pelo Juízo Cível, eis que, a princípio, observa-se a adoção prática do novo paradigma apenas em relação às sentenças de curatela proferidas após a entrada em vigor da nova legislação, em 2015¹⁶, ficando a cargo do eleitor

¹⁶ A título exemplificativo, dois julgados exarados respectivamente pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e do Rio Grande do Sul, recentes e em consonância com as previsões da LBI, que reconhecem a impossibilidade de a sentença de curatela determinar a anotação no cadastro eleitoral da suspensão dos direitos políticos da pessoa com deficiência:

CIVIL E ELEITORAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL. INCAPACIDADE CIVIL RELATIVA. INTERDIÇÃO DETERMINADA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INCAPACIDADE ABSOLUTA. NÃO CABIMENTO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VOTAR E DE SER VOTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista as alterações promovidas nos artigos 3º e 4º do Código Civil pela Lei nº 13.146/2015, não há possibilidade de o deficiente mental ser declarado absolutamente incapaz. 2. As disposições da Convenção de Nova York de 2007, integradas ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto 6.949/2007, bem como as normas constantes da Lei nº 13.146/2015, conferiram o direito ao voto e o direito de ser votado à pessoa com deficiência física, sem exceção. 3. Em caso de a pessoa deficiente não possuir o necessário discernimento para o exercício dos direitos políticos, cabe ao representante legal requerer junto à Justiça Eleitoral a dispensa da obrigação de votar ou o registro da suspensão dos direitos políticos, conforme determina a resolução 21.920/2004 do colendo Tribunal Superior Eleitoral. 4. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-DF – Acórdão n.1015800, 20150110938517APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/04/2017, Publicado no DJE: 22/05/2017. Pág.: 653-668) (grifou-se)

com deficiência que teve os direitos políticos suspensos em razão da sentença de interdição anterior à LBI procurar a Justiça Eleitoral para regularização de seu cadastro.

Por conseguinte, conquanto o próprio Juízo Cível venha afirmando o entendimento adotado pela Justiça Eleitoral no sentido da desnecessidade de anotação da sentença de curatela no cadastro eleitoral da pessoa com deficiência para fins de suspensão de direitos políticos, resta a premente necessidade de se refletir sobre o ônus que a obrigação do voto pode eventualmente representar a essas pessoas, que, diante dos mais diversos fatores, podem enfrentar dificuldades para executá-la ou, até mesmo, estar impossibilitadas de cumpri-la.

3. O dever do voto: onerosidade do exercício do voto e a possibilidade de quitação eleitoral permanente

Sem perder de vista que a Justiça Eleitoral priorizou, de maneira legal e acertada, o caráter democrático e inclusivo ao reconhecer que a limitação da capacidade de fato da pessoa com deficiência não necessariamente implica a restrição de sua capacidade eleitoral, crucial reconhecer que, simultaneamente, este entendimento abriu margem para uma série de consequências – nem todas positivas – vez que o voto, além de direito fundamental, passou a ser também um dever destes sujeitos.

APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. SUBMISSÃO À CURATELA QUE AFETA TÃO SOMENTE AOS ATOS RELACIONADOS AOS DIREITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL E NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS. De acordo com o art. 85 da Lei n.º 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – o Estatuto da Pessoa com Deficiência, “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, havendo expressa previsão de que a definição da curatela não alcança, dentre outros, o direito ao voto (art. 85, § 1º), razão pela qual é descabida a restrição do exercício dos direitos políticos pela pessoa submetida à curatela. Ademais, o próprio Estatuto preconiza ser dever do poder público garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los, assegurando a ela o direito de votar e de ser votada (art. 76, caput e § 1º). *Não há mais razão para que a curatela seja comunicada à Justiça Eleitoral. Ocorre que tal norma do Código Eleitoral é anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, o qual mantém, na plenitude, os direitos políticos do curatelado. Nesse contexto, não há justificativa para tal comunicação, que resta esvaziada de sentido.* DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (TJRS – ApCiv 70072269376 – 8.ª Câmara Cível – j. 23/3/2017 – julgado por Luiz Felipe Brasil Santos – Área do Direito: Eleitoral)

A Constituição Federal, ao dispor sobre os direitos políticos, prevê o seguinte a respeito do alistamento eleitoral e do voto:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei [...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Isto posto, depreende-se que, notadamente após a alteração do regime das incapacidades pela LBI, o voto passa a ser *presumidamente* obrigatório para a pessoa com deficiência. Outrossim, reforça esta interpretação do texto constitucional o fato de que a LBI, ao definir as limitações da curatela, como já tratado, é explícita no sentido de que a sua definição não afetará o direito ao voto¹⁷.

De qualquer forma, insta consignar que a pessoa com deficiência impossibilitada de exercer suas obrigações perante a Justiça Eleitoral não restou desamparada diante da presunção de sua capacidade de fato, haja vista que existe Resolução do Tribunal Superior Eleitoral versando acerca da possibilidade de emissão de certidão de quitação eleitoral, por tempo indeterminado, nos casos em que seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto, pela pessoa com deficiência.

Trata-se, mais especificamente, da Resolução TSE nº 21.920/2004¹⁸, a qual, após determinar, em seu artigo 1º, que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência, abre uma alternativa, em seu parágrafo único, para desonerar desta obrigação aqueles sujeitos a quem se torne impossível ou demasiadamente oneroso o

¹⁷ Lei Brasileira de Inclusão

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A *definição da curatela não alcança* o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. (grifou-se)

¹⁸ Dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto dos cidadãos portadores de deficiência, cuja natureza e situação impossibilitem ou tornem extremamente oneroso o exercício de suas obrigações eleitorais. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-nb0-21.920-de-19-de-setembro-de-2004-vitoria-2013-es>>. Acesso em: 25.abr. 2018.

cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto, especificando, mais adiante, em seu artigo 2º, §2º, que o registro da impossibilidade será anotado no cadastro da pessoa com deficiência “em cuja inscrição figure como regular”.

A importância de trazer à baila a possibilidade de quitação eleitoral por meio desta certidão resta assente no fato de que, diante das novas previsões da LBI e suas consequências práticas, sobretudo aquelas decorrentes da ausência das anotações de suspensão dos direitos políticos no cadastro das pessoas com deficiência, outrora promovidas pelas sentenças de interdição, podem surgir dúvidas quanto à necessidade de apresentação à Justiça Eleitoral da decisão de curatela ou da tomada de decisão apoiada para autorizar a emissão da certidão de quitação eleitoral.

Do mesmo modo, torna ainda mais relevante o conhecimento acerca desta possibilidade de quitação eleitoral permanente, a questão que deriva de uma análise mais apurada a respeito das consequências do reconhecimento da capacidade eleitoral ativa das pessoas com deficiência intelectual, pois como bem coloca o professor Marcos Ramayana, embora a “deficiência mental” não tenha mais como consequência direta e inevitável a limitação da capacidade de fato e a anotação de suspensão dos direitos políticos¹⁹, não está o Juiz que determina a curatela isento de avaliar, amparado pela conclusão de especialista e da entrevista pessoal com o curatelando (nos termos do artigo 1171 do Código Civil, após alteração pela LBI, e do artigo 751, §2º, do NCPC)²⁰, as potencialidades dos direitos políticos da pessoa com deficiência no âmbito de tal processo.

¹⁹ Segundo o autor, nestes casos a sentença de do Juízo Cível que determina a curatela, ao ser encaminhada à Justiça eleitoral deve ser anotada na forma do artigo 51 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e não propriamente como caso de suspensão dos direitos políticos:

Art. 51. Tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de *suspensão de direitos políticos* ou de impedimento ao exercício do voto, a autoridade judiciária eleitoral determinará a imediata atualização do cadastro. Cf. RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2016, p. 89.

²⁰ Lei Brasileira de Inclusão

Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: [...]

“Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.” (NR) Código de Processo Civil

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas. [...]

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista. (grifou-se)

Sobre a capacidade eleitoral ativa da pessoa com deficiência intelectual, o mesmo autor ainda defende que:

Não é crível permitir o voto do deficiente mental que está em estado de incompreensão geral da realidade, não sabendo discernir uma opção sobre a escolha política eleitoral, pois quiçá, e.g., se lembra da data do seu aniversário ou do nome de parentes que lhe guarnecem no convívio familiar. Cada caso é um caso que deverá ser avaliado criteriosamente pelo juiz competente.²¹

Em suma, com a emissão da certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado, o eleitor com deficiência ficará exonerado da obrigação de votar e estará quite com a Justiça Eleitoral. Isto posto, tem-se que com aplicação da ponderação caso a caso, permitindo avaliar de forma mais coerente as implicações da previsão legal na prática, bem como os ônus e bônus provenientes do direito-dever de votar, restará reconhecido o caráter personalíssimo deste direito e, ao mesmo tempo, respeitado o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, haja vista que considerada não apenas a letra da lei, mas também as nuances do caso concreto.

A despeito desta facilidade decorrente da desoneração do dever de votar, outra questão relevante a se considerar é o dever que incumbe ao poder público de promover os meios necessários para que, nos casos em que a pessoa com deficiência apresente condições de exercer seu direito, o seu acesso aos serviços da Justiça Eleitoral ocorra da forma mais descomplicada e isonômica possível, sempre considerando suas necessidades específicas, motivo pelo qual a implementação da acessibilidade no planejamento das eleições será o tema explorado a seguir.

4. A importância da acessibilidade e suas facetas na promoção da inclusão da pessoa com deficiência na vida política

A respeito da acessibilidade da pessoa com deficiência, vislumbra-se o quanto este tema é caro quando se está a falar da participação plena e efetiva na vida política. Isso porque é sabido que ainda existem muitas barreiras impedindo referida participação nos moldes preconizados pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pela LBI.

²¹ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. p. 89.

Importante destacar que os obstáculos dizem respeito tanto àqueles de ordem física, para acesso às seções eleitorais no dia da votação, mas também abrangem as dificuldades enfrentadas no acesso ao conteúdo de propagandas e debates eleitorais, aparatos essenciais na escolha dos representantes e, conseqüentemente, para o exercício consciente da cidadania²².

De acordo com o artigo 3º da LBI²³, barreiras não se restringem à obstáculos físicos e arquitetônicos, já bastante conhecidos pelas pessoas com deficiência, pois o conceito é bem mais amplo, abrangendo barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas.

Visando minimizar as possíveis dificuldades relacionadas à acessibilidade, ao tratar especificamente sobre o direito da pessoa com deficiência à participação na vida política, a LBI estabelece no seu artigo 76, em consonância com as disposições da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, uma série de deveres ao Poder Público:

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

²² A respeito da cidadania, José Jairo Gomes esclarece que: “A cidadania constitui atributo jurídico que nasce no momento em que o nacional se torna eleitor”, motivo pelo qual não se pode confundir com a nacionalidade, já que “é um *status* ligado ao regime político” e que “identifica os detentores de direitos políticos”. Cf. GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. p.50.

²³ Lei Brasileira de Inclusão

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:[...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, *sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.* (grifou-se)

Mais especificamente no âmbito do Direito Eleitoral, paralelamente às previsões específicas acima expostas, a LBI determinou que fosse realizada a seguinte alteração no Código Eleitoral, a fim de promover a acessibilidade do eleitor com deficiência às urnas:

Art. 96. O § 6º A do art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

.....

§ 6º-A. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

Pertinente salientar que a Justiça Eleitoral já previa, em Resoluções específicas e antes mesmo da vigência da LBI, uma série de medidas para promover a participação dos eleitores com deficiência no processo eleitoral, que refletiam desde o treinamento adequado de mesários até a adaptação de equipamentos. Dentre estas, citam-se, como exemplo, a utilização da Linguagem Brasileira de Sinais (Libras) ou recurso de legenda na transmissão de debates e propagandas eleitorais (Resolução TSE nº 23.191/2009 e Resolução TSE nº 23.404/2014) e a gravação do código Braille nas urnas de

votação e a habilitação destas com sistema de áudio para acompanhamento das votações (Resolução TSE nº 23.381/2012)²⁴.

A previsão dessas adaptações é importante sobretudo porque visam garantir que a pessoa com deficiência possa desfrutar de seus direitos em igualdade de condições com os demais. Afinal, de nada adiantaria a regulamentação do direito-dever de votar como uma garantia fundamental, se o sujeito não pudesse dele desfrutar em razão da ausência de equipamentos ou serviços públicos indispensáveis para tanto.

4.1. Das seções eleitorais especiais com acessibilidade para pessoas com deficiência

Em que pese a obrigatoriedade de se promover a acessibilidade da pessoa com deficiência, para participação plena e em igualdade de condições com os demais no processo eleitoral, certo é que ainda não houve uma implementação integral da norma neste sentido, que a faça corresponder à realidade de todas as seções eleitorais do país.

Deste modo, tendo em vista que a parte final do inciso I, do §1º, do artigo 76, da LBI²⁵, veda a implantação de seções eleitorais exclusivas para pessoas com deficiência (primando pela inclusão), mas que as seções eleitorais devem atender às peculiaridades destas pessoas, a Justiça Eleitoral vem promovendo esforços no sentido de divulgar a necessidade de o eleitor com deficiência se dirigir ao cartório eleitoral mais próximo de sua residência, dentro do prazo em que o cadastro eleitoral está aberto (ou seja, 151 dias

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo*. 2. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.p. 206-211.

²⁵ Lei Brasileira de Inclusão

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência; [...] (grifou-se)

antes do pleito)²⁶, para pedir a transferência para uma seção eleitoral que ofereça meios e recursos que tornem mais simples o exercício do voto, também denominada seção especial²⁷.

Estas seções chamadas de “especiais” não devem ser confundidas com as seções “exclusivas” vedadas pela LBI, vez que além de serem acessíveis aos eleitores com deficiência, destinam-se também aos demais eleitores, ou seja, objetivam promover um processo de inclusão.

Apesar de ainda se estar distante de um cenário ideal, no qual a pessoa com deficiência não enfrente qualquer barreira que a impeça de exercer o direito ao sufrágio, observa-se que as previsões da LBI vieram reforçar atitudes imprescindíveis para promoção da acessibilidade, das quais a Justiça Eleitoral já tinha reconhecido a importância. A partir de agora, portanto, o objetivo deve ser o de buscar a acessibilidade plena, uma vez que os primeiros passos para inclusão já foram dados.

Ainda, a temática da inclusão também apresenta outro viés desafiador que, ressalte-se, ultrapassa a questão da acessibilidade, mas é dela decorrente: a possibilidade de fraude que se abre por meio da previsão legal do artigo 76, §1º, inciso IV, da LBI, que permite ao eleitor com deficiência estar acompanhado de terceiro, a sua escolha, para auxiliá-lo no exercício do voto.

4.2. O direito a acompanhante para exercício do voto: considerações sobre a necessidade de conscientização e fiscalização para evitar fraudes

O exercício da capacidade eleitoral ativa pela pessoa com deficiência pode apresentar dificuldades de cunho prático, eis que, em alguns casos e em razão das mais variadas peculiaridades, a pessoa pode se ver impedida

²⁶ Para as eleições de 2018, o dia 09 de maio corresponde ao prazo limite para que eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida solicitem a transferência para uma seção eleitoral com acessibilidade. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Maio/eleitores-com-deficiencia-tem-ate-amanha-para-solicitar-transferencia-para-secao-especial-de-votacao>>. Acesso em: 08. mai. 2018.

²⁷ No artigo 32, da Resolução TSE nº 21.633/2004, foi determinada a criação de seções eleitorais especiais destinadas a eleitores “com necessidades especiais”. Cf. GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. p. 608.

de, sozinha, praticar o ato de votar, precisando ser assistida²⁸. Neste sentido, o modelo adotado pela Constituição, que prevê o direito ao voto direto e secreto, poderia, também, representar um obstáculo a estes sujeitos.

Porém, visando promover da forma mais ampla possível a efetivação dos direitos políticos da pessoa com deficiência, previu-se na legislação infraconstitucional a possibilidade de, em casos particulares e justificáveis, permitir-se um acompanhante na urna de votação. Nestas situações em que a instrumentalização do voto é permitida de forma diversa da tradicional: “A desigualdade estará a serviço da igualdade de oportunidades, num sistema em que cada voto tem o mesmo valor.”²⁹

No caso, observa-se que existem dois princípios constitucionais em conflito, pois, apesar de o direito ao voto ser previsto constitucionalmente, também existe previsão específica a respeito do sigilo deste³⁰. Assim, evidenciada está a necessidade aplicar-se a ponderação para solução do problema. Como bem destacado por José Jairo Gomes, o TSE, ao enfrentar o tema, assentou na Resolução nº 21.819/2014:

O direito ao voto e o direito ao sigilo do voto são princípios estabelecidos na Constituição da República; entretanto, o segundo não pode existir sem o primeiro. Por isso, ao compatibilizar esses princípios, creio que há de prevalecer – na comprovada impossibilidade da observância de ambos – o primeiro, expressão maior da cidadania.³¹

²⁸ Conforme o artigo 115, da Resolução nº 23.554/2017 do TSE, que dispõe sobre os atos preparatórios para as eleições 2018, o eleitor com deficiência ou mobilidade reduzida poderá ser auxiliado por pessoa de sua confiança para votar, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao Juiz Eleitoral. Nesse caso, ficará a cargo do presidente da mesa receptora de votos, verificando ser imprescindível, autorizar o ingresso dessa segunda pessoa, com o eleitor, na cabine, podendo ela, inclusive, digitar os números na urna. Ainda de acordo com a norma, a pessoa que prestará o auxílio deverá identificar-se perante a mesa receptora e não pode estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235542017.html>>. Acesso em: 08.mai.2018.

²⁹ LEITE, Flavia Piva Almeida, FILHO, Adalberto Simão e VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Inclusão da Pessoa com Deficiência na Sociedade da Informação: considerações sobre a cidadania ativa e passiva no processo eleitoral. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/viewFile/42886/22352>>. Acesso em: 27. Abr. 2018.

³⁰ O artigo 60, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, prevê, como cláusula pétrea, o voto secreto.

³¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. p. 614.

Diante deste cenário, imprescindível ponderar que determinados quadros de deficiência, sobretudo de deficiência intelectual grave, podem ensejar a manipulação da pessoa por terceiros, o que traz certa complexidade à análise das consequências práticas da garantia trazida pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e replicada no artigo 76, §1º, inciso IV, da Lei Brasileira de Inclusão.³²

Não obstante esteja explícito, na norma que prevê a possibilidade de a pessoa com deficiência ser auxiliada por terceiro de sua escolha na cabine de votação, que esta será permitida *apenas* nos casos em que tal assistência mostre-se *imprescindível* e, além disso, a própria pessoa *expresse esse desejo de ser auxiliada*, por óbvio que a limitação legal, por si só, não tem o condão de afastar por completo a possibilidade de que esta garantia seja transformada, por terceiros de má-fé, em um instrumento para fraudar o processo eleitoral.

Embora para alguns a probabilidade de burla ao processo eleitoral seja considerada evidente, para outros, mesmo na hipótese em que fraudes sejam confirmadas, estas não teriam o potencial de realmente alterar o resultado das eleições, o que não deixa de ser verdade nos contextos que envolvem grandes colégios eleitorais, nos quais os candidatos para serem eleitos necessitam de um número bastante significativo de votos e as margens de diferença são representadas por centenas ou milhares de eleitores.

No entanto, mister provocar uma reflexão acerca da plausibilidade deste prognóstico em se tratando de regiões menores, especialmente interioranas e mais distantes da realidade das grandes metrópoles, nas quais a decisão final pode ocorrer por uma diferença ínfima de votos ou até mesmo por critérios de desempate, já que nestas circunstâncias a possibilidade de fraude torna-se mais palpável.³³

³² Lei Brasileira de Inclusão

Art. 76. O poder público deve *garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.*

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações: [...]

IV – garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e *a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.*

³³ Segundo informações disponibilizadas pelo TSE, nas eleições realizadas em 2016, foram 7 os candidatos a prefeito eleitos com vantagem de apenas um voto. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,prefeitos-de-7-cidades-brasileiras-foram-eleitos-com-vantagem-de-apenas-um-voto,10000080103>>. Acesso em: 29. abr. 2018.

Soma-se a este problema, a questão da implementação dos meios de controle pela Justiça Eleitoral a fim de evitar este tipo de fraude, pois, no que diz respeito a este aspecto, esbarra-se na capacitação dos servidores da Justiça Eleitoral para realizar de maneira eficiente a constatação da necessidade do acompanhante à pessoa com deficiência, a qual só poderá ocorrer no dia da eleição, na própria mesa receptora de votos e de acordo com o caso concreto.

Sobre o poder de polícia durante a realização dos trabalhos eleitorais, Ramayana elucida:

Cumpra ao presidente da seção eleitoral e ao juiz eleitoral da zona eleitoral respectiva, o poder de polícia dos trabalhos eleitorais (art. 139 do Código Eleitoral), evitando possíveis fraudes de terceiros que possam agir em nome do deficiente alterando a lúdima manifestação da vontade do mesmo, pois não são raros os casos em que militantes políticos penetram como terceiros auxiliares no ato de votação para violar o sigilo do voto.³⁴

Enfim, na prática, parecem existir duas frentes de atuação para solucionar este problema: a primeira – preventiva – parte da ideia da difusão de informação, especialmente a fim de conscientizar as famílias de pessoas com deficiência incapazes de exprimir sua vontade sobre a necessidade de comparecer à Justiça Eleitoral para requerer a certidão de quitação eleitoral por tempo indeterminado. A segunda – repressiva – seria realizada por meio da fiscalização e punição dos casos em que se constate a violação dos direitos da pessoa com deficiência e do processo eleitoral, com a devida responsabilização criminal dos responsáveis e aplicação das devidas sanções³⁵.

Logo, tem-se que a atuação preventiva e repressiva devem se somar, para coibir que o exercício deste direito pela pessoa com deficiência seja utilizado para fins escusos, bem como para garantir a regularidade e lisura do processo eleitoral, sempre considerando que o objetivo da LBI é promover a inclusão da pessoa com deficiência e seu reconhecimento na sociedade contemporânea como sujeito de direitos, inclusive políticos. Ainda, entende-se que a difusão de informações como estas é de indiscutível relevância no processo de conscientização coletiva.

³⁴ RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. p. 88.

³⁵ Código Eleitoral
Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:
Pena – reclusão até três anos.

6. Conclusões

Embora os avanços legislativos trazidos pela Lei Brasileira de Inclusão sejam indiscutíveis, especialmente porque simbolizam uma conquista social e o reconhecimento da cidadania de sujeitos que por muito tempo estiveram às margens das relações sociais, os desafios que se vislumbram para sua implementação, em uma sociedade desigual e na qual muitos ainda enxergam as pessoas com deficiência como seres estigmatizados e incapazes de levar uma vida independente, são notórios.

Não se pode simplesmente ignorar que a expansão do sufrágio universal e o reconhecimento de um leque variado de direitos à pessoa com deficiência representa também o nascedouro de uma série de dificuldades, especialmente de ordem pragmática, que tornam premente o emprego de esforços, de todos os lados, a fim de que as previsões legais não sejam esvaziadas pela dura realidade que será enfrentada para sua execução.

Diante deste contexto de busca pela garantia e efetivação de direitos da pessoa com deficiência, ganha a atuação do Ministério Público, aliado à sociedade, importante relevo, sobretudo no exercício de suas funções de fiscal do ordenamento jurídico, do regime democrático e dos interesses individuais e indisponíveis, e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos, todas previstas na Constituição.

Apesar de alguns caminhos já terem sido abertos por meio dos posicionamentos adotados pelos pela Justiça Especializada (Eleitoral e Cível), resta a impressão latente de que ainda serão muitos e fervorosos os debates, especialmente os concernentes a providências de ordem prática, já que existem inúmeras questões que ainda restam controvertidas, haja vista serem embrionários os impactos observados pelas implicações da Lei Brasileira de Inclusão nas diversas áreas do direito interno.

Definitivamente, a deficiência não pode mais ser interpretada de forma padronizada, como atributo da pessoa que gera a incapacidade, pois, muito além disso, é uma característica que revela um problema de interação do sujeito com o meio em que vive, este sim, responsável por impor barreiras que impedem o exercício da autonomia plena.

Referências Bibliográficas

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Decreto Legislativo nº 186/2008 - Decreto nº 6.949/2009. 4. ed. rev. e atual. Brasília: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2012. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaopessoascomdeficiencia.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Eleições 2018*: termina em 9 de maio o prazo para tirar e transferir título de eleitor. Eleitores com deficiência também devem solicitar sua transferência para seção com acessibilidade. 9 mar. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Marco/eleicoes-2018-termina-em-9-de-maio-o-prazo-para-tirar-e-transferir-titulo-de-eleitor>>. Acesso em: 8 maio 2018.

_____. _____. *Pessoas com deficiência têm até 4 de maio para solicitar transferência para seção eleitoral especial*. 11 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Abril/portadores-de-deficiencia-tem-ate-4-de-maio-para-solicitar-transferencia-para-secao-eleitoral-especial>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

CARVALHO, Felipe Quintela Machado de. A teoria das capacidades no direito brasileiro: de Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua ao estatuto da pessoa com deficiência. In: PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). *A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 13-34.

DINIZ, Debora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Estatuto da Pessoa com Deficiência comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 13. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

LEITE, Flavia Piva Almeida; SIMÃO FILHO, Adalberto; VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Inclusão da Pessoa com Deficiência na sociedade da informação: considerações sobre a cidadania ativa e passiva no processo eleitoral. *Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia*, v. 40, n. 2, p. 152-173, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/viewFile/42886/22352>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. *Revista Consultor Jurídico*, 16 ago. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

PEREIRA, Fábio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). *A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

ROSENVALD, Nelson. Curatela. In: PEREIRA, Rodriga da Cunha (Coord.). *Tratado de direito das famílias*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015.

TOMAZELA, José Maria. Prefeitos de 7 cidades brasileiras foram eleitos com vantagem de apenas um voto. *Estadão*, São Paulo, 4 out. 2016. Política. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,prefeitos-de-7-cidades-brasileiras-foram-eleitos-com-vantagem-de-apenas-um-voto,10000080103>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

LEITURAS ADICIONAIS EM NOSSA BIBLIOTECA

BARROS, André Borges de Carvalho. Os efeitos do estatuto da pessoa com deficiência no sistema brasileiro de incapacidade civil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 107, n. 988, p. 195-214, fev. 2018.

BUFULIN, Augusto Passamani; SANTOS, Katharine Maia dos; REINHOLZ; Rayanne Otilia. As repercussões do Estatuto da Pessoa com Deficiência na teoria das incapacidades. *Revista de Direito Privado*, São Paulo, ano 19, n. 86, p. 17-36, fev. 2018.